## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

## I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende fazer uma ampla revisão do capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto Lei nº. 5452/43). O referido capítulo dispõe sobre segurança e medicina do trabalho.

A própria nomeação do capítulo seria alterada, que passaria a ser chamado "DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO". Há várias alterações com a finalidade de atualizar a redação, pois muitos dos dispositivos atuais do capítulo foram editados em 1977. Tendo em vista que há grande quantidade de alterações no mérito, que demandariam maior cuidado de análise, este relatório concentrou-se em evidenciar apenas as alterações de mérito, com foco naquelas de maior relevância.

O novo art. 154 da CLT proposto pelo projeto tem um entendimento distinto do que seria uma empresa, que estaria obrigada a observar as disposições do capítulo V:

"Entenda-se por "Empresas" as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas





como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais;"

As disposições do capítulo também se aplicariam ao trabalho sem vínculo empregatício, prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho.

O órgão de âmbito nacional competente em matéria de condições e meio ambiente do trabalho teria uma nova competência: estabelecer critérios para a fiscalização das micro e pequenas empresas no tocante às condições e ao meio ambiente do trabalho.

Ao art. 157 da CLT é acrescido um novo inciso, que dispõe competir às empresas (a redação que segue é a letra fiel do projeto, tendo em vista que sua compreensão não ficou clara):

"documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares (NR) contemporâneos à cada época laborada pelo trabalhador"

O art. 160 sofreria relevantes alterações. Sua redação atual prevê que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações. Também é revista a faculdade de as empresas solicitarem prévia aprovação,





pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

O novo art. 160 previsto no projeto tem a seguinte redação:

"Art. 160 - Todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho, bem como elaborar e implantar obrigatoriamente um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS.

Parágrafo único: O estudo prévio deve ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho — RICMAT, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que será consolidado no sistema de gestão."

O art. 161 também tem relevante alteração. O texto atual prevê que o Delegado Regional do Trabalho (atualmente essa atribuição caberia ao Superintendente Regional do Trabalho), à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. O novo texto proposto, por sua vez, prevê que o Auditor e o Fiscal do trabalho, com base em laudo técnico elaborado pelo profissional legalmente habilitado, poderiam realizar as interdições e embargos atualmente franqueados apenas aos superintendentes regionais do trabalho.





O atual art. 162 da CLT estabelece que as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. A proposição torna mais ampla essa obrigação: as empresas, segundo a definição de empresa apresentada no projeto seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia (que existia à época da propositura do projeto), com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho independente do grau de risco e do número de funcionários.

Ainda em relação ao art. 162 apresentado na proposição, há a inovação que obriga as pequenas e microempresas, assim como as suas cooperativas, manterem serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho centralizados de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

O atual art. 163 da CLT prevê a obrigatoriedade da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) <u>apenas</u> nos estabelecimentos ou nos locais de obra especificados em instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O texto proposto para o art. 163 prevê como obrigatória a constituição e a manutenção da CIPA nos estabelecimentos ou locais de obra das empresas privadas e/ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo.

Os artigos 164 e 165 da CLT seriam revogados. Em seu conjunto esses artigos tratam da composição, eleição e garantidas dos membros que compõem a CIPA.

Na Seção que trata das tecnologias de proteção, dispõe-se que a empresa deveria estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria continua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco estabelecendo parâmetros e indicadores destas





melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. A empresa também deveria atestar sua adequação mediante apresentação de projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente, registrado no órgão de classe, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A empresa seria obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores enquanto perdurar a exposição a agentes de risco no ambiente de trabalho, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes.

Equipamentos de proteção individual (EPI) só poderiam ser postos à venda ou utilizados com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida ART.

A empresa seria obrigada a garantir o controle de qualidade dos EPIs distribuídos aos trabalhadores por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre acompanhado e supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado e com a devida ART.

No que diz respeito ao controle médico da saúde do trabalhador, o projeto torna obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho - PCMST pelas instituições públicas e/ou privadas que admitam trabalhadores como empregados. Caberia ao então Ministério da Economia estabelecer os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas, mediante, acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Seria obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, após comprovação do nexo causal determinado pelo profissional devidamente habilitado em





Engenharia de Segurança, mediante validação por laudo médico realizado no trabalhador.

O projeto inova no art. 171 ao prever que <u>os municípios</u> deveriam exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, <u>por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeração humana, bem como, de áreas de relação de consumo.</u> O referido PRESEDIN seria obrigatoriamente elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida ART.

Às edificações existentes, por sua vez, recairia a obrigação de elaboração e implantação do Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, também elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida ART

As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

A proposição institui a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos – PCRE e do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores.

O texto vigente da CLT considera atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A proposição, entretanto, considera atividades





ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde (o texto retirou a restrição da aplicação apenas aos casos acima dos limites de tolerância)

O texto vigente da CLT considera como atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes. Por seu lado, a proposição nomeia esse tipo de atividade como de alto risco e restringe-as apenas àquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O art. 194 proposto no projeto apresenta uma redação de entendimento pouco claro, além de ensejar a dúvida se esse artigo dispõe sobre novas possibilidades de configuração de atividade de alto risco ou sobre uma restrição ao que já teria sido definido no projeto como atividade de alto risco. Segue sua redação:

> "Art. 194 - Serão consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas em que ocorra da inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho."

Os atuais artigos 198 e 199 da CLT tratam do peso máximo que um empregado pode remover individualmente e da obrigação e forma de disponibilização de assentos ao trabalhador. O projeto substitui esses artigos





Apresentação: 29/04/2024 12:31:06.723 - CDE PRL 1 CDE => PL 3818/2019

por um comando mais genérico, prevendo que a adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, seriam fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia.

Por fim, em relação às penalidades às infrações dos dispositivos do capítulo V do título II da CLT, o texto vigente estabelece multas que variam de 3 a 30 vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6.205/75 e de 5 a 50 vezes em caso de infrações concernentes à segurança do trabalho. A proposição eleva esses limites respetivamente para 30 a 300 vezes e 50 a 500 vezes, ou seja, uma majoração de 900% nos limites de valores das multas.

A norma entraria em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta haver a necessidade de do capítulo V do título II CLT, cujo conteúdo descompassado dos avanços tecnológicos surgidos desde sua edição.

O autor salienta que acidentes ambientais como o de Brumadinho e outros no setor da Mineração teriam sido provocados pelo uso de tecnologias ultrapassadas que não garantiriam proteção adequada aos trabalhadores, ao meio ambiente e aos habitantes do entorno.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Após a apreciação da presente Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Saúde, pela Comissão de Trabalho, pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

foram apresentadas emendas dentro Não prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





Preliminarmente, gostaríamos de reconhecer o inegável empenho que o autor teve na elaboração de proposição tão ampla com a finalidade de atualizar o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que cuida de oferecer regras atinentes à segurança e medicina do trabalho. Conforme exposto no relatório prévio a este voto, não foram mudanças pontuais, mas um completo remodelamento da forma como se operacionalizariam as medidas garantidoras de um meio ambiente de trabalho adequado.

Entendemos e concordamos com objetivo do autor, ou seja, garantir melhores níveis de segurança em qualquer ambiente em que haja atividades laborais. Entretanto, a proposição traz em seu bojo uma questão delicada, frequentemente apresentada ao legislador: até que ponto maiores níveis de segurança justificariam maiores dispêndios? Encontrar o ponto de equilíbrio adequado nessa equação não é tarefa simples, e bons argumentos poderiam justificar uma tomada de decisão tanto para um lado quanto para o outro. Nossa opinião é que a aprovação da proposição, no afã de garantir um nível muito mais elevado de segurança no ambiente de trabalho, imporia um custo desproporcional a toda a sociedade brasileira, razão pela qual optamos por não recomendar a sua aprovação.

Em primeiro lugar o escopo da aplicação da proposição se estenderia para muito além do ambiente de trabalho e, mesmo nos casos aplicáveis apenas ao meio ambiente de trabalho, seriam impostas obrigações de alto custo para qualquer tipo de atividade, com grande potencial de inviabilizar a operação de pequenos negócios, essenciais à geração de renda de muitas famílias brasileiras. Até mesmo edificações existentes ou novas edificações, mesmo não relacionadas ao ambiente de trabalho, estariam sujeitas às regras apresentadas, de forma que novos custos incidiriam sobre imóveis.

A proposição em uma definição peculiar de empresa, entende que, para os fins de aplicação de seus dispositivos, também seriam consideradas como empresas as áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, e também as áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos





Apresentação: 29/04/2024 12:31:06.723 - CDE PRL 1 CDE => PL 3818/2019

ou rurais. Como se vê, os escopo de aplicação do projeto se elasteceria para limites bem maiores que os atuais.

Um segundo ponto que levanta grande preocupação seria a necessidade de contratar serviços de Engenheiros de Segurança de Trabalho de forma frequente sob as mais diversas ocasiões em que pudesse haver algum mínimo risco em termos de meio ambiente de trabalho. A aprovação da proposição aumentaria a demanda desses profissionais de tal maneira que a escassez desses serviços tornaria seus preços exorbitantes, inviabilizando sua contratação por pequenas empresas para fazer frente às determinações previstas no projeto.

Enumeramos a seguir algumas disposições que obrigariam a contratação exclusiva de serviços prestados por Engenheiros de Segurança do Trabalho:

- As empresas, segundo a definição de empresa apresentada no projeto, seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados, independente do grau de risco e do número de funcionários;
- Os Municípios deveriam exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações -PRESEDIN, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeramento humano, bem como, de áreas de relação de consumo;
- As edificações existentes, obrigatoriamente, deveriam elaborar e implantar o Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes – PRANESEDIN;
- As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social – SIGESCOMATS;
- Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT;





Apresentação: 29/04/2024 12:31:06.723 - CDE PRL 1 CDE => PL 3818/2019

A enumeração apresentada, é apenas exemplificativa, e a proposição tem várias outras determinações no mesmo sentido, ou seja, obrigações que invariavelmente redundariam na contratação de um serviço realizado exclusivamente por Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Outro tópico que nos causa preocupação é a definição do escopo de atividades consideradas insalubres. Nesta quadra, enquanto o texto vigente da CLT considera atividades ou operações insalubres apenas aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados, a proposição, por sua vez, considera atividades ou operações insalubres aquelas exponham os empregados a agentes nocivos à saúde sem qualquer limite de tolerância. Uma mudança como essa, na prática, poderia caracterizar como insalubres um amplo leque de atividades que atualmente não são assim consideradas, o que geraria relevantes impactos de custos das empresas e até mesmo previdenciários.

Por fim, os limites pecuniários das multas impostas na eventualidade de infração aos dispositivos do capítulo V do título II da CLT foram majorados de forma que consideramos desproporcional, enquanto a previsão atual prevê um limite de 3 a 30 vezes o valor de referência definido na CLT, a proposição prevê um limite de 30 a 300 vezes.

Do exposto, nosso entendimento é que os custos decorrentes da aprovação da proposição seriam muito expressivos e colocariam em risco a sobrevivência de muitas empresas e, por consequência, de vagas de trabalho. Dessa forma, ainda que estejamos de acordo com o autor quanto à intenção de garantir melhores níveis de segurança no ambiente de trabalho, nossa opinião é que a proposição endereçou uma solução muito onerosas, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.818, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO Relator



